



Comissão Educação e Ciência

---

**Relatório Final**

Petição n.º 467/XIII/3ª

**Relatora:** Deputada *Sandra*

*Pontedeira* (PS)

**Peticionários:** FENPROF

**N.º de assinaturas:** 5 130

---

**Assunto:** *Solicitam a celebração de Contrato Coletivo para o Ensino Particular e Cooperativo que respeite o estipulado na Lei de Bases e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo*



Comissão Educação e Ciência

---

## **ÍNDICE**

**I – Nota Prévia**

**II – Objeto da Petição**

**III – Análise da Petição**

**IV – Diligências efetuadas pela Comissão**

**V – Opinião da Relatora**

**VI – Conclusões/Parecer**



## Comissão Educação e Ciência

---

### **I – Nota Prévia**

A presente petição, subscrita por 5.130 Peticionários, deu entrada na Assembleia da República a 6 de fevereiro de 2018, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência no dia 14 de fevereiro, enquanto Comissão competente na matéria.

Na reunião ordinária da Comissão realizada a 10 de março de 2018, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a petição foi admitida e nomeada como relatora a Deputada ora signatária para a elaboração do presente relatório.

No dia 2 de maio 2018, realizou-se a audição dos Peticionários, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

Paralelamente, quanto ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia de um conjunto de entidades.

### **II – Objeto da Petição**

De acordo como os Peticionários, a petição, em análise, versa sobre uma alteração ao Estatuto do Ensino Particular Cooperativo, Artístico Especializado e Profissional.

Importa referir que, por terem surgido dúvidas quanto ao objeto da petição, foi a Federação Nacional de Professores (FENPROF), por deliberação da Comissão, tomada na sua reunião de 28 de fevereiro, através do ofício n.º 63 de 02/03/2018, convidada a aperfeiçoar a petição, suprimindo a deficiência ao nível do seu objeto, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do

Comissão Educação e Ciência

artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#),

Em resposta, através do ofício n.º FP-052/2018, de 14/03/2018, a FRENPROF procedeu aos devidos esclarecimentos, centrando o objeto da sua petição na promoção de uma alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova, em anexo, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.

Aludindo, em síntese, que:

1. *“O objeto da petição dever-se-á situar na identificação das alterações normativas necessárias à apreciação da petição”;*
2. *O “desígnio constitucional da FENPROF (...) só poderá ser alcançado com alterações legislativas substantivas, designadamente do diploma especial de regulamentação do ensino particular cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013”;*
3. *Pelo que concluem que “Deverá, assim, prevalecer o sentido da petição, que objetivamente é perceptível pela vontade dos peticionários, e ser admitida a proposta de discussão de alteração às normas subjacentes às relações de trabalho estabelecidas entre os docentes do ensino particular e cooperativo e as entidades titulares dos estabelecimentos escolares”;*
4. Nesse sentido a FRENPROF propõem uma alteração da redação do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, bem como o aditamento de um número ao mesmo, nos seguintes termos:

*“Artigo 42.º*

*Direitos e deveres*

Comissão Educação e Ciência

*1 — Os educadores e os docentes das escolas do ensino particular e cooperativo têm os direitos e estão sujeitos aos deveres fixados na legislação do trabalho aplicável.*

*2 — As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo devem ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham, devendo ter como referência o quadro legal aplicável ao ensino público.*

*3 — Para efeitos do número anterior consideram-se com especial relevância as seguintes matérias:*

- a) Duração do tempo de trabalho;*
- b) Organização do trabalho em componente letiva e não letiva, nomeadamente componente não letiva de estabelecimento e individual;*
- c) Reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço docente prestado;*
- d) Interrupções letivas e das atividades educativas;*
- e) Prescrições mínimas salariais condignas com exercício da profissão.”*

**III – Análise da Petição**

- a. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP) Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 51/2017, de 13 de julho.
- b. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), de acordo com a competente análise efetuada pelos serviços na

Comissão Educação e Ciência

---

respetiva nota de admissibilidade, verificou-se que, consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizaram petições ou qualquer iniciativa pendente sobre a matéria em causa.

**IV – Diligências efetuadas pela Comissão**

- a) Ao abrigo do disposto no n.º s 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º da LDP, foram questionadas, a 11 de março de 2018, as seguintes entidades, para que se pronunciassem sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias, a saber: Ministério da Educação; FNE - Federação Nacional da Educação; FENEI - Federação Nacional do Ensino e Investigação; SIPE - Sindicato Independente de Professores e Educadores e a Confederação Nacional de Educação e Formação
- b) Até ao momento da elaboração do presente relatório, foi recebida pelos serviços da Comissão a resposta da FENEI - Federação Nacional do Ensino e Investigação; FNE - Federação Nacional da Educação e da Confederação Nacional de Educação e Formação.

**Nota:** Todas as respostas recebidas podem ser consultadas no anexo I (ponto VI) do presente relatório.

**c) Audição dos Peticionários**

No passado dia 2 de maio de 2018, realizou-se audição dos Peticionários, em reunião da Comissão de Educação e Ciência:

*“A Vice-Presidente da Comissão cumprimentou os membros da delegação da FENPROF (identificados na [página da Comissão](#)) e indicou-lhes a grelha de tempos.*

Comissão Educação e Ciência

---

Os elementos da FENPROF referiram o seguinte, em resumo:

1. *O que se pretende com a petição é que o contrato coletivo respeite a [Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo](#) e nessa linha pedem a alteração do [Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo](#);*
2. *Os professores do ensino particular e cooperativo desempenham uma função de interesse público, devendo ser equiparados aos professores do ensino público e o Estatuto atual não obriga a essa equiparação;*
3. *Pedem a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto, por forma a estabelecer-se que as convenções coletivas devem ter como referência o quadro legal aplicável ao ensino público;*
4. *Consideram que têm especial relevância as matérias dos horários de trabalho, reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço prestado, interrupções letivas e atividades educativas e tabelas salariais;*
5. *Os princípios estabelecidos na Lei de Bases não estão refletidos no contrato coletivo e por isso a FENPROF recusou-se a assiná-lo;*
6. *As condições de trabalho ficaram ainda mais degradadas no último ano em relação ao ensino artístico especializado e ao ensino profissional, que têm tabelas remuneratórias mais baixas do que as do ensino público;*
7. *A FENPROF tem feito várias denúncias, nomeadamente, em relação aos horários de trabalho (que incluem aulas de 60 minutos, sem intervalos) e à aplicação do contrato coletivo imposta a docentes não sindicalizados.*

*Interviu de seguida o Deputado Pedro Alves (PSD), que referiu que o PSD defende a negociação coletiva e os sindicatos na defesa dos trabalhadores. Indicou que a FENPROF não assinou o contrato coletivo, mas outros sindicatos assinaram. Salientou que o Governo e a oposição têm feito ataques ao ensino particular e cooperativo e não podem defender a igualdade de tratamento e por outro lado a defesa dos interesses dos docentes cabe aos sindicatos. A terminar, perguntou se o problema é sentido apenas pela FENPROF ou também por outros sindicatos.*

*A Deputada Sandra Pontedeira (PS, relatora da petição) saudou a FENPROF pela preocupação com o tratamento e condições dos docentes do ensino particular e cooperativo e referiu que o*

Comissão Educação e Ciência

*Governo celebra contratos com escolas deste sector e pretende que os docentes tenham as melhores condições de trabalho. Referiu depois que as questões colocadas também deviam ser analisadas pela Comissão de Trabalho e Segurança Social.*

*A Deputada Joana Mortágua (BE) defendeu que os professores do ensino privado devem ter as mesmas condições de trabalho dos do ensino público e perguntou se as regras do atual contrato coletivo são mais gravosas que a Lei Geral do Trabalho e qual a abrangência do contrato coletivo.*

*A Deputada Ana Rita Bessa (CDS-PP) referiu que não há professores de 1.ª e de 2.ª e escolas de 1.ª e de 2.ª, independentemente da sua propriedade. Há 3 contratos coletivos para o sector, pelo que parte significativa do mesmo (20 entidades) assinou o contrato e alguns docentes até estão com melhores condições. Perguntou ainda por que razão outras estruturas sindicais assinaram os contratos coletivos e qual o peso que a FENPROF tem no sector.*

*A Deputada Ana Mesquita (PCP) referiu que consideram como ponto de partida a necessidade de harmonização entre o regime dos docentes do ensino público e os do privado e valorizam a negociação sindical. Saliu ainda que os professores do ensino profissional denunciam a regressão salarial. Pediu depois indicação dos pontos mais críticos que exigem harmonização de regimes e informou que têm também relatos de pressão sobre os sindicatos e os professores e nalguns casos as entidades empregadoras pagam as quotas correspondentes à inscrição no sindicato, para sujeitarem os docentes ao regime previsto no contrato coletivo.*

*Na sequência das perguntas e das observações transmitidas, os representantes da FENPROF referiram o seguinte:*

- 1. A FENPROF apresentou propostas de alteração em relação ao novo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado em 2013;*
- 2. O número de estruturas sindicais que assinaram os contratos coletivos não é, só por si, representativo de mais docentes;*
- 3. A FENPROF representa docentes e pessoal não docente e por isso tem mais abrangência;*
- 4. A taxa de adesão ao contrato coletivo de 0,5% da remuneração foi muito mal-aceite;*

Comissão Educação e Ciência

5. *Muitas entidades empregadoras pagaram essa verba, para não onerarem os docentes;*
6. *A FENPROF defende a escola pública e a privada como subsidiária e a igualdade de tratamento de todos os trabalhadores;*
7. *A duração do tempo de trabalho é de 35h, mas desde 2014 a componente letiva no privado é maior do que no público;*
8. *No último contrato coletivo houve mais agravamento em relação aos docentes do ensino artístico e profissional;*
9. *Há também mais agravamento na componente não letiva de estabelecimento;*
10. *O tempo de serviço é reduzido meio ponto ou totalmente quando o docente muda de escola;*
11. *A carreira de docente do ensino profissional só tem 3 escalões, com uma permanência de 8 anos em cada escalão e termina na remuneração de 2.000€;*
12. *Assim, pedem a alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, para se sobrepor ao contrato coletivo para o sector.”*

A gravação da audição está disponível na [página da Comissão](#).

**V-. Opinião da Relatora**

A Deputada Relatora exime-se de emitir, nesta sede, quaisquer considerações políticas sobre a petição em apreço, reservando a sua posição sobre a Petição para plenário.

---

**VI – Conclusões/Parecer**

Face ao supra - exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os Peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Devido ao número de subscritores – 5 130 Peticionários – é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LPD), sendo obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LPD);
- c) Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da LPD;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º.

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2018

**A Deputada Relatora**



**(Sandra Pontedeira)**

**O Presidente da Comissão**



**(Alexandre Quintanilha)**

**VII – Anexos**

Anexo 1: Respostas recebidas ao abrigo do disposto no n.º s 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23 da LDP.



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 467/XIII/3.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a celebração de Contrato Coletivo de Trabalho para o Ensino Particular e Cooperativo que respeite o estipulado na Lei de Bases e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

**Entrada na AR:** 06 de fevereiro de 2018

**Nº de assinaturas:** 5130

**1º Peticionário:** FENPROF - Federação Nacional de Professores

Comissão de Educação e Ciência

## I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 06 de fevereiro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 14 de fevereiro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Por terem surgido dúvidas quanto ao objeto da petição, foi a FENPROF notificada, pelo n.º 63 de 02/03/2018, da deliberação da Comissão, tomada na sua reunião de 28 de fevereiro, convidando-a a aperfeiçoar a petição, suprimindo a deficiência ao nível do seu objeto, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#), no prazo de 20 dias úteis.

Pelo ofício n.º FP-052/2018, de 14/03/2018, veio a FENPROF proceder aos devidos esclarecimentos, referindo, em síntese, que:

1. «O objeto da petição dever-se-á situar na identificação das alterações normativas necessárias à apreciação da petição»;
2. O «desígnio constitucional da FENPROF (...) só poderá ser alcançado com alterações legislativas substantivas, designadamente do diploma especial de regulamentação do ensino particular cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013.»
3. Concluem, dizendo que «Deverá, assim, prevalecer o sentido da petição, que objetivamente é perceptível pela vontade dos peticionários, e ser admitida a proposta de discussão de alteração às normas subjacentes às relações de trabalho estabelecidas entre os docentes do ensino particular e cooperativo e as entidades titulares dos estabelecimentos escolares».
4. E propõem a alteração da redação do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, bem como o aditamento de um número ao mesmo, nos seguintes termos:

«Artigo 42.º

### Direitos e deveres

1 — Os educadores e os docentes das escolas do ensino particular e cooperativo têm os direitos e estão sujeitos aos deveres fixados na legislação do trabalho aplicável.

2 — As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo devem ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham, **devendo ter como referência o quadro legal aplicável ao ensino público.**

**3 – Para efeitos do número anterior consideram-se com especial relevância as seguintes matérias:**

- a) Duração do tempo de trabalho;**
- b) Organização do trabalho em componente letiva e não letiva, nomeadamente componente não letiva de estabelecimento e individual;**
- c) Reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço docente prestado;**
- d) Interrupções letivas e das atividades educativas;**
- e) Prescrições mínimas salariais condignas com exercício da profissão.»**

## **II. Enquadramento Factual**

1. Não foi possível detetar a existência de petição conexa com a presente matéria.
2. Nem de iniciativas com ela relacionada.
3. Ainda, assim, será de mencionar que a 17 de janeiro foi ouvido, pela Comissão, um Grupo de Professores, sobre «Alterações nas carreiras dos professores do ensino profissional» encontrando-se disponíveis para consulta os elementos fornecidos em tal audiência e a respetiva gravação, na página da [Comissão](#).

## **III. Enquadramento Legal**

A presente petição versa sobre o Ensino Particular Cooperativo, Artístico Especializado e Profissional. Do título da petição, e da sua conclusão, retirava-se que o pretendido seria a celebração de um contrato coletivo de trabalho que respeite, nomeadamente a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo foi aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto, e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, na redação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Por terem surgido dúvidas quanto ao objeto da petição, foi a FENPROF notificada, pelo n.º/ofício n.º 63 de 02/03/2018, da deliberação da Comissão, tomada na sua reunião de 28 de fevereiro, convidando-a a aperfeiçoar a petição, suprimindo a deficiência ao nível do seu objeto, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#), no prazo de 20 dias úteis.

A FENPROF procedeu aos devidos esclarecimentos, assentando o objeto da sua petição na promoção de uma alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova, em anexo, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.

*Assim,*

1. É de se concluir que o objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a primeira peticionária, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
  
2. Não se verifica, agora, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.
  
3. A Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo foi aprovada pela [Lei n.º 9/79, de 19 de março](#), alterada pela [Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto](#). O artigo 2.º prevê que «As actividades e os estabelecimentos de ensino enquadrado no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público.»; o artigo 11.º estabelece que **«Toda aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados na legislação do trabalho aplicável.»** (negrito nosso); e o artigo 12.º que «Os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e **a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.**» (negrito e sublinhado nosso).
  
4. Já o [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), aprova, em anexo, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, regula no capítulo III, do seu título II, os Docentes. Nos termos do n.º 2 do seu artigo 42.º «As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores

e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo **devem ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham.**» (negrito nosso).

5. A Assembleia da República dispõe de competências legislativas e de fiscalização, incumbindo-lhe, nomeadamente «Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração», *cf.* alínea *a*) do n.º 1 do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

#### **IV. Proposta de Tramitação**

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição.**
2. Admitida a petição, e uma vez que esta tinha aquando da sua receção 5.130 subscritores, é **obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), *idem*).
3. Propõe-se ainda que se **questione o Ministro da Educação, os sindicatos de professores (FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação e o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores) e a Confederação Nacional de Educação e Formação**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 5.130 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 05 de abril de 2018

A assessora da Comissão

Ágata Leite

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PETIÇÃO N.º 467, XIII, 3ª

1.º PETICIONÁRIO:

Nome: FEDERAÇÃO NACIONAL DE PROFESSORES - FEUPROF

Morada: RUA FIALHO DE ALBUQUERQUE, 3-1º  
1040-728 LISBOA

ASSUNTO:

SOLICITAM A COLETAÇÃO DE CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO  
PARA O ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO QUE RESPEITE  
O ESTIPULADO NA LEI DE BASES E O ESTATUTO DO  
ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

Comissão competente: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS (8ª)

N.º de Assinaturas: 5130

Tipo de Petição: COLETIVA

Data de entrada na AR: 6, 2, 2018

## Gustavo Behr

**De:** Teresa Diogo  
**Enviado:** 6 de fevereiro de 2018 16:14  
**Para:** Gustavo Behr  
**Assunto:** Petição n.º 533 - Federação Nacional de Professores (CCT p/Ensino Particular e Cooperativo)  
**Anexos:** Petição\_533\_06-02-2018\_Federacao Nacional dos Professores.pdf

Envia-se a Petição apresentada por **Federação Nacional de Professores - FENPROF** para efeitos de despacho, de acordo com o definido por S. Exa o PAR. no Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015.

Cumprimentos

Divisão de Apoio às Comissões

Teresa Diogo

<b>Assunto:</b>	Solicitam a celebração de Contrato Coletivo de Trabalho para o Ensino Particular e Cooperativo que respeite o estipulado na Lei de Bases e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.
<b>Informação Sobre a Petição</b>	<p>Os 5130 peticionários solicitam que, considerando a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, bem como o facto de nos últimos 3 anos se terem agravado substancialmente as condições de trabalho dos docentes que exercem funções no setor privado, seja aprovado urgentemente «um Contrato Coletivo de Trabalho que respeite o estipulado na Lei de Bases do EPC e no Estatuto do EPC que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Período normal de trabalho dos docentes, nomeadamente a duração do horário letivo igual ao que é aplicado aos docentes do ensino público;</li><li>b) Tabelas salariais e carreiras docentes semelhantes às do ensino público;</li><li>c) Regras de transição para a recuperação do tempo de serviço com efeitos na progressão;</li><li>d) Reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço docente prestado, independentemente de ser em estabelecimento de ensino privado ou estabelecimento de ensino público.»</li></ul>
<b>Sugestão de Despacho:</b>	Sugere-se o envio à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), para apreciação.

De acordo com a sugestão  
de despacho do DAC  
9.2.18 TDD

Subscrevi em Lisboa no Serviço - Presidente,  
Deputado José Manuel Paredes, Por determinação de Sua Excelência o  
Presidente da A.R. *Dr. D. V. A. S.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Gabinete do Presidente	
N.º de Entrada	593633
Classificação	15/01/1/1/1
Data	06/02/2015



## Federação Nacional dos Professores

### ABAIXO-ASSINADO/PETIÇÃO Nº 467/XIII

#### Por um Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) para os ensinos particular e cooperativo (EPC), artístico especializado e profissional que respeite a Lei de Bases e o Estatuto do EPC

Considerando que a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, Lei nº 9/79, de 19 de março, consagra:

- Que todo aquele que exerce funções em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados na legislação de trabalho aplicável ( artigo 11º );
- Que os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público;

Considerando que o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 152/2013, de 4 de novembro, prevê que as convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes do ensino particular e cooperativo devem ter em conta a especial relevância, para o interesse público, da função que desempenham;

Considerando que nos últimos três anos se agravaram substancialmente as condições de trabalho dos docentes que exercem funções no setor privado, aumentando as diferenças relativamente aos colegas do ensino público, os docentes dos ensinos particular e cooperativo, artístico especializado e profissional, não se conformando com esta situação, exigem do poder político respostas para estes problemas que permitam, nomeadamente, a aprovação urgente de um Contrato Coletivo de Trabalho que respeite o estipulado na Lei de Bases do EPC e no Estatuto do EPC e que contemple:

- a) Período normal de trabalho dos docentes, nomeadamente a duração do horário letivo igual ao que é aplicado aos docentes do ensino público;
- b) Tabelas salariais e carreiras docentes semelhantes às do ensino público;
- c) Regras de transição para a recuperação de tempo de serviço com efeitos na progressão;
- d) Reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço docente prestado, independentemente de ser em estabelecimento de ensino privado ou estabelecimento de ensino público.

Por estarem de acordo com estas exigências, os signatários subscrevem esta Petição/Abaixo-assinado.

NOME	LOCALIDADE (Residência)	BI/CC
Mário Atmenegueira	Lisboa	5056269
GRACIA MARTA CABRAL DE SOUSA MORGADO DE SOUSA	Lisboa	4785954
ROVARDO CARLOS ADOLFO MARIQUEITA	Lisboa	10361070
Paula Maria Capelas de Sousa	Lisboa	9845678
JOÃO MIGUEL MORAIS SANTOS NUNES	Lisboa	10089379

5

